



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36.385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 719/95

ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Carrancas, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- I - atender à manutenção dos seguintes serviços: educação, saúde e atividades auxiliares; água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos; serviços de administração geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, de engenharia e serviços auxiliares, levantamentos de plantas cadastrais;
- II - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obra ou prestação de serviços, durante o período do convênio, acordo ou ajuste;
- III - em estado de calamidade pública;
- IV - em se tratando de profissionais autônomos, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços.

Art. 2º - A contratação objeto desta Lei, revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo, e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 12 (doze) meses, exceto a contratação de profissionais autônomos.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a Administração Municipal, por motivo alheio de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º, ficando neste caso, o contrato prorrogável por igual período.

Art. 3º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, corresponderá à remuneração do cargo equivalente no Quadro de Pessoal da Prefeitura, observado o grau "A" da Tabela de Vencimentos, exceto os profissionais autônomos.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada para a Prefeitura, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36.385-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 719/95

- Art. 4º - Somente poderão ser contratados nos termos da lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:
- I - ser brasileiro ou naturalizado;
  - II- ter completado dezoito anos de idade;
  - III- estar no gozo dos direitos políticos;
  - IV- estar quite com as obrigações militares, se masculino;
  - V - ter boa conduta;
  - VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;
  - VII- possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou da função.
- § 1º - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.
- § 2º - Será dado preferência, quando da contratação, ao interessado aprovado em concurso público do Município, dentro do prazo de validade do mesmo.
- Art. 5º - Os contratados segundo a presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos nos termos da Constituição da República, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 6º - Os servidores aprovados em concurso e nomeados para o exercício do cargo público terão o tempo de serviço prestado, sob regime desta Lei, averbado para todos os efeitos previstos na Legislação Municipal.
- Art. 7º - Ocorrerá a rescisão contratual:
- I - a pedido do contratado;
  - II- pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
  - III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36.385-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 719/95

- § 1º - na hipótese do inciso I deste artigo, o contratado terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado e na hipótese do inciso II, além do 13º salário proporcional, o pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida.
- § 2º - se o prazo da contratação for igual ou superior a 06 (seis) meses, o contratado terá direito às férias proporcionais.
- Art. 8º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.
- Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.
- Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Carrancas, 17 de março de 1995.

Prefeito Municipal de Carrancas